

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 765-C DE 1995

Altera a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se a expressão "e o art. 4º e o seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979", constante do art. 4º da subemenda substitutiva da CCJC.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º e seu parágrafo único não podem ser revogados, pois o artigo está sendo alterado por este projeto e o parágrafo único renumerado como § 2º, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 765-D DE 1995

Altera a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dilatar o prazo inicial para concessão do regime aduaneiro de *drawback*, previsto no inciso II do *caput* do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial, previsto no inciso II do *caput* do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 1º Será admitida, em casos devidamente justificados, uma única prorrogação do prazo inicialmente concedido, desde que, no total, a suspensão não ultrapasse o limite de 2 (dois) anos estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de 5 (cinco) anos."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o § 3º do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

Deputado NELSON PELLEGRINO  
Relator